



PROCESSO N° TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086

Agravante e Recorrido: **BANCO \_\_\_\_\_ S.A.**  
Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso  
Agravado e Recorrente: \_\_\_\_\_  
Advogada : Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes GMHCS/ef

**D E S P A C H O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO \_\_\_\_\_  
S.A.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, consoante os seguintes fundamentos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
JURISDIÇÃO E COMPETENCIA/COMPETENCIA**

Alegação\_(ões):

- violação do(s) art(s) 202 § 2º da CF.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a matéria discutida nos autos é de natureza civil e não trabalhista, por se tratar de restabelecimento de aposentadoria entre entidade de previdência privada e o reclamante, sendo, portanto, a Justiça Comum competente para conhecer e julgar a presente demanda.

Julgando os Recursos Extraordinários (RES) 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente, em 20 de fevereiro de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, permanecendo, no entanto, na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a indigitada data caso dos presentes autos, sendo certo que a matéria que teve repercussão geral reconhecida e, portanto, passa a valer para todos os processos semelhantes



**PROCESSO Nº TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário a partir da publicação.

Consta do v. Acórdão:

Da Incompetência em Razão da Matéria

Sustenta a reclamada a incompetência material da Justiça do Trabalho para analisar pleito de complementação de aposentadoria, já que a pretensão não decorre do contrato de trabalho, mas de lei estadual, incidentes normas de Direito Administrativo e Direito Civil.

É competente esta justiça Especializada para conhecer e julgar o presente feito. A controvérsia decorre do contrato de emprego mantido entre reclamante e a reclamada, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Irrelevante, pois, o fato de a complementação de aposentadoria ter-se originado em Lei Estadual.

Também irrelevante é o fato de se ter responsabilizado pelo pagamento do benefício a entidade de previdência privada instituída pelo empregador. Nesse sentido, a rica jurisprudência emanada da mais 'alta Corte' Trabalhista.

Mantenho.

Assim, resolvida a questão com repercussão geral pelo Plenário do E.STF, instância última na uniformização de conflitos constitucionais, não há que se submeter o tema ao reexame para pacificação, restando prejudicada a discussão em sede de recurso de revista.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO / LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.**

Alegação(ões):

-violação do( s) art(s). 5º, II e 202 § 2º da CF.

- violação do(s) art(s). 128, 267, VI, 293 e 460 do CPC.

Consta do v. acórdão, da carência da ação (ilegitimidade de parte)

No que se refere à alegada ilegitimidade de parte, também sem razão o recorrente.

A legitimidade de ad causam e aferida in status status, ou seja, de acordo com as alegações constantes da inicial no sentido de que o reclamante tendo sido aposentado após, laborar para o Banespa, sucedido pela Reclamada; faz jus ao pagamento de PLR com relação a 2008 em diante, além de diferenças da complementação da aposentadoria pela incorporação



**PROCESSO Nº TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

do auxílio refeição e auxílio cesta alimentação. A procedência, ou não dessas alegações traduz a necessidade do provimento do jurisdicional e os pedidos não são vedadas pelo ordenamento jurídico.

Rejeito. Mantém-se.

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, impedindo o reexame por dissenso jurisprudencial. E, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do, mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**PRESCRIÇÃO.**

Alegação(ões): `

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.
- violação do(s) art(s). II da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Prescrição Total

Vigorou o contrato de trabalho de 07 de julho de 1975 até 06 de março de 2008, quando o reclamante se aposentou por tempo de serviço. Passou então a receber sua aposentadoria pelo INSS, acrescida da complementação paga pela instituição bancária.

Sustenta o reclamante que, na condição de aposentado pelo 'Banco-reclamado, faz jus a percepção de PLR relativamente aos anos de 2008 em diante, além da integração do auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação na complementação de aposentadoria.

A ação foi ajuizada em 01.07.2009, isto é, dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º inciso XXIX da CF.

De resto, é o caso de aplicação da Súmula 327 do TST.



**PROCESSO N° TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

**SÚMULA 327. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não- recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Não incide, no caso, a prescrição total.

A r. decisão está em consonância com a nova redação da- Súmula de nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST., restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Quanto à aplicação da Súmula nº 294 e 326 do C. Tribunal Superior do Trabalho, não há que se falar em contrariedades, vez que não abrangem os fundamentos elencados na decisão recorrida.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.**

**2.1. PRELIMINAR DE CARENIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

No que se refere a preliminar, considerando que o autor aponta

o banco como responsável pelo pagamento das diferenças perseguidas e tendo em vista que o exame das condições da ação deve ser feito à luz das alegações contidas na exordial - teoria da asserção -, não se há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, e, conseqüentemente, em extinção do processo sem resolução do mérito.

**Nego seguimento.**

**2.2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA**

No caso, a sentença adentrou o mérito da pretensão deduzida em juízo e é anterior à decisão do STF - outubro/2011 (fl. 566) de modo que permanece a competência desta Justiça Especializada.

**Nego seguimento.**



**PROCESSO N° TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

**2.3. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

No caso, o reclamante já vinha recebendo a complementação de aposentadoria e pretende apenas diferenças decorrentes da integração da Participação nos Lucros e Resultados.

Não se discute, pois, o direito à complementação de aposentadoria em si, mas, sim, o seu pagamento em valor inferior ao supostamente devido, porquanto não integrado do valor pertinente àquela parcela.

Em hipóteses tais, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas unicamente as parcelas objeto da postulação, afastando-se a hipótese de prescrição total sob a alegação de lesão em ato único (Súmula 294/TST). A suposta lesão perpetrada pelo reclamado, e que, nos termos do pedido, teria redundado na incorreção do benefício, renova-se mês a mês, no momento do recebimento de cada parcela da complementação de aposentadoria, cuja percepção iniciou apenas com a extinção do contrato de trabalho.

Nesse contexto, incide a Súmula n° 327 do TST, segundo a qual *"a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação"*. Cito recente precedente desta Turma:

**JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. DECISÃO DE MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREGO. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. (...) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretendo direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação" (Súmula n.º 327 desta Corte superior).**

**Agravo de Instrumento não provido. BANESPA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO**



**PROCESSO N° TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

AOS APOSENTADOS. NORMA EMPRESARIAL. Extrai-se dos autos que a verba denominada "participação nos lucros e resultados", prevista em norma coletiva, tem a mesma natureza jurídica e base de cálculo que a parcela paga aos aposentados por determinação regulamentar sob o título "gratificação semestral". Nesse contexto, conclui-se que os novos critérios fixados mediante acordo coletivo não elidem o direito dos empregados - em atividade e na inatividade - à participação nos lucros e resultados prevista no regulamento empresarial, não havendo falar, dessa forma, em interpretação extensiva da norma coletiva. Precedentes. Agravo de Instrumento não provido (TST-AIRR-114440-12.2008.5.21.0004, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 02/06/2017).

Desse modo, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento desta Corte, a teor do art. 896, § 4º (vigente à época) e da Súmula 333/TST.

**Nego seguimento.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento do reclamado, com base no disposto no artigo 118, X, do Regimento Interno do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA DO AUTOR**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** dos recursos e passo ao exame do **mérito**.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O autor acusa negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao devido processo legal. Aponta mácula aos arts. 458 da CLT, 5º, XXXV, LV, 93, IX, CF. Diz que o TRT deixou de se manifestar expressamente sobre a habitualidade com que era paga a verba alimentação e sobre a garantia da PLR aos aposentados expressa no Regulamento Pessoal.

Ao exame.

No que se refere à PLR, a Corte de origem indeferiu o pleito, nos seguintes termos: "*Como já mencionado, o reclamante desligou-se da instituição bancária em 06/03/2008, quando se aposentou. Assim, não faz jus às participação nos lucros*



**PROCESSO N° TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

*postuladas. De qualquer modo, deve ser ressaltado que a participação nos lucros está regulamentada pela Lei n° 10.101/2000 a qual expressamente prevê o caráter indenizatório desse título (art. 3°) e não se-incorpora ao salário para qualquer efeito: Art. 3° A participação de que trata o art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado; nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.” (fl. 697).*

Quanto à verba alimentação o TRT registrou que: *“Ademais, os Acordos Coletivos juntados preveem expressamente que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, pelo que não se pode pretender a integração da verba na complementação de aposentadoria.” (fl. 698).*

Diante disso, não se há falar em omissão, restando incólumes os dispositivos invocados pela parte.

**Nego seguimento.**

**2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Há registro, no acórdão regional, de que os benefícios em questão, conforme as normas coletivas que os instituíram, têm natureza indenizatória, a atrair a incidência da primeira parte da OJ n° 413 da SbDI-1 do TST.

No mais, à luz da jurisprudência desta Corte, as disposições insertas em norma coletiva no sentido de conferir natureza indenizatória aos benefícios em exame devem ser observadas, em atenção ao inciso XXVI do art. 7° da Constituição Federal.

Quanto ao tema, observem-se os seguintes julgados desta Corte

Superior:

**AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. 1. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao indeferimento do pedido de integração dos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação, considerando que "as normas coletivas de trabalho estabelecem a natureza indenizatória dessas parcelas". 2. À luz da jurisprudência desta Corte, as disposições insertas em**



**PROCESSO N° TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

norma coletiva no sentido de conferir natureza indenizatória aos benefícios em exame devem ser observadas, em atenção ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 1422-13.2011.5.12.0051 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

**AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ADESÃO DO EMPREGADOR AO PAT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 1. O TRT reconheceu a natureza indenizatória do auxílio-refeição e do auxílio cesta-alimentação, ao registro de que, "além da expressa menção à natureza indenizatória das parcelas inserta nas normas coletivas, o Banco do Brasil está regularmente inscrito no PAT". 2. O exame da alegação no sentido de que as normas coletivas mediante as quais prevista a natureza indenizatória dos benefícios em exame e a adesão do empregador ao PAT são posteriores à admissão da reclamante é obstaculizado pelas Súmulas 126 do TST, pois não há notícia nesse sentido no acórdão regional. (AIRR - 661-94.2010.5.04.0000 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016)**

Não vislumbrada a alegada violação aos dispositivos de lei e

da constituição Federal apontada, tampouco contrariedade à OJ 123 da SBDI-1 e às Súmulas 51, I, 241 e 288 do TST.

**Nego seguimento.**

**3. PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS APÓS A APOSENTADORIA**

É incontroverso que o reclamante foi contratado enquanto vigorava regulamento de pessoal de 1975, que previa o pagamento de uma gratificação, semestralmente, em virtude da distribuição dos lucros remanescentes, a todos os empregados, inclusive aos inativos (art. 45 do Estatuto Social do reclamado e art. 56 do Regulamento de Pessoal de 1975).

A Corte Regional concluiu que "*Embora o Regulamento de Pessoal, no*





**PROCESSO N° TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

*art. 56, § 2º tenha estabelecido à compensação da gratificação por outra de idêntica natureza, prevista em lei ou em normas coletivas, as duas verbas gratificação semestral e participação nos lucros são distintas, sendo inviável aplicar-se à participação nos lucros as regras da gratificação semestral.” (fl. 697).*

Entretanto, colhe-se dos autos - em especial do art. 56 do Regulamento de Pessoal transcrito no acórdão regional - que a gratificação semestral corresponde à participação nos lucros e resultados, por possuírem a mesma natureza jurídica e a mesma base de cálculo.

Nesse contexto, a norma interna vigente à época da admissão do reclamante, que previa a extensão da gratificação semestral aos inativos, deve prevalecer sobre as normas coletivas posteriores, as quais instituíram a PLR e excluíram seu pagamento aos aposentados, nos termos da Súmula 51, I, do TST.

Nesse sentido os seguintes julgados:

**"BANESPA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA EMPRESARIAL. 1.** Extrai-se dos autos, com amparo no Estatuto do Reclamado, que a verba denominada 'participação nos lucros e resultados', prevista em norma coletiva, tem a mesma natureza jurídica e base de cálculo que a parcela paga aos aposentados sob o título 'gratificação semestral'. Nesse contexto, conclui-se que os novos critérios fixados mediante acordo coletivo não elidem o direito dos empregados - em atividade e na inatividade - à participação nos lucros e resultados prevista no regulamento empresarial, não havendo falar, dessa forma, em interpretação extensiva da norma coletiva. Fica afastada, assim, a alegação de afronta ao artigo 1090 do Código Civil de 1916. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos por divergência jurisprudencial quando inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de embargos não conhecido (TST-E-RR-761186-89.2001.5.02.5555, SbdI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT 30/4/2010).

**"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

CONFIGURADA. Irrelevante a tese de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o recurso foi interposto sob a égide da Lei 11.496/2007, a qual restringiu o cabimento do recurso de embargos à comprovação de divergência jurisprudencial. Ademais, o apelo também não se viabiliza por dissenso pretoriano, dada a inespecificidade dos arestos. A Turma registrou que a pretensão trata de participação nos lucros e resultados, relativa aos anos de 2001 a 2003, prevista inicialmente no regulamento de pessoal do banco, sob a rubrica gratificação semestral, afigurando-se incabível a restrição dos instrumentos normativos de pagamento apenas aos ativos, nos termos do art. 468 da CLT e das Súmulas 51 e 288 do TST. E tudo a partir da análise do citado regulamento de pessoal, empreendida pela Corte Regional. No particular, nenhum dos cinco arestos apresentados a confronto apresentam debate contendo as mesmas premissas consignadas pela Turma. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-28985-11.2006.5.12.0001, SbDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25/11/2011).

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. 1. Uma vez evidenciado, na instância de prova, o propósito do reclamado de desvirtuar o instituto da negociação coletiva, na medida em que buscou se valer do acordo coletivo para descaracterizar a gratificação semestral a que os aposentados inequivocamente tinham jus, mediante a mera alteração da sua nomenclatura, não há como reconhecer à avença invocada pelo reclamado o alcance pretendido, na medida em que não se presta a afastar os efeitos do direito adquirido validamente incorporado ao patrimônio jurídico dos reclamantes. Assim, considerando a existência de previsão expressa na norma interna da empresa no sentido de que devida a parcela -participação nos lucros e resultados - aos aposentados, a decisão proferida pela Turma não contraria o entendimento consagrado nas Súmulas de n.ºs 51 e 288 desta Corte uniformizadora, visto que tal condição benéfica incorporou-se ao patrimônio jurídico dos autores. 2. Não prospera, por derradeiro, a pretensão recursal no que tange ao conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial



**PROCESSO Nº TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

com trecho de aresto transcrito nas razões do apelo, cuja íntegra não vem acompanhada da indicação completa da URL -

Universal Resource Locator, ante o óbice da Súmula n.º 337, III e IV, desta Corte uniformizadora. 3. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-77600-86.2008.5.03.0106, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 15/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - PREVISÃO EM REGULAMENTO DE PESSOAL. A decisão recorrida consagrou o entendimento de que a extensão aos aposentados da parcela "gratificação semestral" (GS) decorre de previsão expressa em regulamento empresarial vigente à época da admissão do autor (aderida ao seu contrato de trabalho) que estabelece a continuidade da percepção na inatividade, além de concluir que as parcelas GS e PLR têm o mesmo fato gerador, embora a última tenha sido instituída por meio de norma coletiva. Diante das premissas assentadas no acórdão regional, **tem-se como correto o fundamento adotado pela Turma, segundo o qual a supressão da parcela PLR, mediante norma coletiva, não poderia atingir os empregados ou ex-empregados que já haviam incorporado tal parcela ao contrato de trabalho, nos moldes das Súmulas n.ºs 51, I, e 288 deste Tribunal Superior**, inexistindo, assim, impróprio enquadramento jurídico da orientação ali contida. No tocante à divergência jurisprudencial, o agravante não combate o fundamento da decisão monocrática denegatória do recurso de embargos, no sentido de que o aresto paradigma transcrito no recurso de embargos somente reproduz a tese do acórdão regional, não se referindo às conclusões da Turma acerca da matéria. O agravante inova ao colacionar arestos paradigmas que não foram citados nas razões dos embargos. Agravo regimental desprovido (TST-AgR-E-RR-542-34.2013.5.03.0105, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15/12/2017; grifos não constantes do original).

BANESPA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NORMA EMPRESARIAL. Extrai-se dos autos que a verba denominada



**PROCESSO Nº TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

"participação nos lucros e resultados", prevista em norma coletiva, tem a mesma natureza jurídica e base de cálculo que a parcela paga aos aposentados por determinação regulamentar sob o título "gratificação semestral". Nesse contexto, conclui-se que os novos critérios fixados mediante acordo coletivo não elidem o direito dos empregados - em atividade e na inatividade - à participação nos lucros e resultados prevista no regulamento empresarial, não havendo falar, dessa forma, em interpretação extensiva da norma coletiva. Precedentes. Agravo de Instrumento não provido (TST-AIRR-114440-12.2008.5.21.0004, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcelo Lamago Pertence, DEJT 02/06/2017).

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM NORMA INTERNA AOS APOSENTADOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. MESMA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal de origem, com lastro no Regulamento de Pessoal do reclamado e em instrumento coletivo da categoria, constatou que a participação nos lucros e resultados refere-se à antiga gratificação semestral, a qual foi paga por longo período aos funcionários da ativa e aos aposentados, não podendo ser suprimida por ato unilateral do reclamado (Súmula 51, I, do TST). Assentou que ao pessoal da ativa o Banco substituiu a gratificação semestral pela PLR, mas, aos aposentados, suprimiu-lhes a gratificação semestral a partir de 1996, sem que, em contrapartida, viesse a pagá-los a PLR. Com base nesses fundamentos, manteve a sentença de procedência ao pagamento da PLR de 2008. 2. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a participação nos lucros e resultados refere-se à gratificação semestral instituída no Regulamento de Pessoal do Banco Banespa, de modo a se garantir o pagamento da parcela também aos empregados aposentados. 3. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. (TST-RR-163100-23.2008.5.03.0106, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/11/2015).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO**



**PROCESSO Nº TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

FIRMADO COM O ANTIGO BANESPA. BANCO \_\_\_\_\_ S.A. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REGULAMENTO DE PESSOAL. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE AOS INATIVOS. Na hipótese, o Regional assentou que a PLR, verba disciplinada por convenção coletiva de trabalho, possui a mesma natureza jurídica da gratificação semestral prevista no Regulamento de Pessoal do Banespa em vigor na data de admissão da reclamante, devendo, portanto, ser estendida a ela, na condição de aposentada, por força das Súmulas nos 51, item I, e 288, item I, do TST. O Regional consignou que, "da análise conjunta dos artigos supramencionados, revogado o último no ano de 2001, é possível concluir que a gratificação semestral também era quitada tendo por base os lucros auferidos pelo Banco, em similitude à PLR. Assim, tem-se que a participação nos lucros destina-se ao pagamento da gratificação semestral, e segundo o § 2º do art. 56 do Regulamento de pessoal, a gratificação semestral será compensada com outra de idêntica natureza, in casu, a PLR, prevista em norma coletiva", concluindo que, "tendo a reclamante sido admitida em 28 de setembro de 1977 (fl. 10), e se aposentado-por tempo de serviço 02.02.2004, é de se concluir que a ela se aplica o Regulamento de Pessoal de 1984, existindo direito adquirido ao pagamento da PLR, na forma prevista no Estatuto". Com efeito, a decisão regional foi tomada com base na premissa fática de que a PLR, instituída e disciplinada por instrumento coletivo, possui a mesma natureza jurídica da gratificação semestral prevista no Regulamento de pessoal que vigia à época da admissão da reclamante. Assim, tendo a norma regulamentar aderido ao contrato de trabalho da reclamante, conforme admitido pelo Regional, além de haver expressa previsão do pagamento da gratificação semestral, "inclusive aos aposentados", bem como sendo prevista a compensação da gratificação semestral, "por outra de idêntica natureza", é evidente que o pagamento aos ativos de parcela com nomenclatura diversa, embora com a mesma natureza, implica o pagamento desta verba aos trabalhadores aposentados por simples interpretação teleológica da norma instituída pelo próprio réu (precedentes). Agravo de instrumento desprovido. (...)" (TST-AIRR-643-67.2011.5.02.0041, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018);



**PROCESSO Nº TST-ARR-144800-66.2009.5.02.0086**

Tal entendimento é corroborado por todas as Turmas desta Corte Superior, como se observa dos julgados: AIRR - 421-91.2011.5.02.0076, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 09/06/2017; RR - 390-34.2012.5.15.0057, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR -2048-83.2011.5.15.0007, Rel. Juíza Convocada Rosalie Michaele Bacila Batista, 4ª Turma, DEJT 23/10/2015; RR - 70-66.2015.5.03.0136, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/03/2017; RR - 164800-28.2008.5.03.0108, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 11/04/2017; AIRR - 58-94.2011.5.03.0038, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/12/2016; e ARR - 146-73.2012.5.15.0100, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 09/10/2015.

Desse modo, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 51, I/TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para deferir o pagamento da verba "Gratificação semestral", na forma prevista no regulamento interno vigente quando da admissão do reclamante.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base nos artigos 932, V, a, do CPC/2015 e 118, X, do Regimento Interno do TST, conheço do recurso de revista do rclamante, no tema "Pagamento da participação nos lucros e resultados após a aposentadoria", por contrariedade à Súmula 51, I/TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para deferir o pagamento da verba "Gratificação semestral", na forma prevista no regulamento interno vigente quando da admissão do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator